



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/02/2019

256ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7281

Processo nº 15414.003703/2012-47

RECORRENTES: CHRISTOPH DAVID GLATZ

ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

ADVOGADA: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB/RJ 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro. Constituir inadequadamente provisão contábil. Apuração de responsabilidade do Diretor Administrativo-Financeiro da Argo Seguros. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso do diretor conhecido e provido. Recurso da seguradora prejudicado.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 20.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6354/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de CHRISTOPH DAVID GLATZ, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e Thompson da Gama Moret Santos, que votaram pelo desprovimento do recurso. Em decorrência do total provimento do recurso da pessoa física, considerou-se prejudicado o recurso de ARGO SEGUROS BRASIL S.A. simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Iniciado o julgamento na 252ª sessão, o Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves votou pelo provimento do recurso e o Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão votou pelo desprovimento do recurso. Em seguida o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro André Leal Faoro. Retomado o julgamento na 256ª sessão, participaram os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão (voto na 252ª sessão), Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão (256ª sessão), Dorival Alves de Sousa (252ª e 256ª sessões) e Juliana Ribeiro Barreto Paes (256ª sessão).

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/02/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1525819** e o código CRC **B6D7F7D2**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7281

Processo nº 15414.003703/2012-47

RECORRENTES: CHRISTOPH DAVID GLATZ (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA ARGO SEGUROS BRASIL S.A.) E ARGO SEGUROS BRASIL S.A (COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA).

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face do Diretor Administrativo Financeiro da Argo Seguros Brasil S.A., Sr. Christoph David Glatz, e da Argo Seguros Brasil S.A., na qualidade de responsável solidária, em razão da insuficiência de cobertura das reservas técnicas, no montante de R\$ 11.175.163,57, referente ao mês de junho de 2012.

Regularmente intimados a Sociedade Seguradora, na qualidade de responsável solidária e o Diretor autuado (fls. 13/14), ambos apresentaram defesas às fls. 17/33, alegando que: (a) a Argo Seguros do Brasil S/A possui ativos não vinculados, no montante de R\$ 57.566.939,88, sendo R\$ 32.000.000,00 em LTN, R\$ 25.509.167,02 em LFT; R\$ 57.782,86 em conta corrente e, que seriam suficientes para cobrir suas provisões técnicas, contudo os mesmos não estão vinculados às coberturas das provisões técnicas. Este fato ocorreu em razão de uma falha operacional do Banco do Brasil, pois este não acatou uma ordem expressa da Seguradora para vinculação de ativos garantidores de provisões técnicas; (b) que a posição dos ativos aplicados em Letras do Tesouro Nacional, foram informados à SUSEP nos meses de maio e junho de 2012, por meio do quadro 17 T do FIP, conforme anexos III e IV (fls. 35/39); e c) que a efetiva vinculação dos ativos à conta de reservas da Argo Seguros foi realizada imediatamente após o vencimento dos títulos indicados na carta protocolada junto ao Banco do Brasil em 05/03/2012.

A CGSOA/COPRA/DIMAT emitiu parecer técnico às fls. 45/47 informando que o quadro 17 T do FIP apresenta ativos totais pertinentes a títulos públicos, não diferenciando entre ativos vinculados ou não. Assim entendeu aquela Coordenadoria que o argumento do Representado apenas confirma o que já fora dito pela DIMAT às fls. 02, isto é, que a Seguradora possuía “ativos livres que poderiam ser vinculados de forma a suprir a insuficiência apontada”. Porém, tal vinculação só ocorreu em julho/2012, em data posterior à irregularidade ora em comento.

O parecer técnico ofertado às fls. 60/67, a SUSEP/DIFIS/GGJUL/COAIP, manifestou pela subsistência da Representação com a consequente aplicação da penalidade ao Sr. Christoph David Glatz, Diretor

Administrativo Financeiro da Seguradora. Reportou-se ao Parecer Técnico CGSOA/COPRA/DIMAT de fls. 45/47 e aduziu que apesar dos Recorrentes alegarem que a infração ocorreu em decorrência de erro cometido por terceiro (Banco do Brasil), na realidade, quem se encontra sob supervisão desta Autarquia é a Argo Seguros do Brasil S/A, sendo sua a responsabilidade de observar o normativo em vigor e tomar as providências cabíveis. Ressaltou ainda que o cargo de Diretor Administrativo Financeiro pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência dos fatos ora tratados, em razão das atribuições previstas na Circular SUSEP n.º 234/2003 para o cargo supramencionado. Ademais, considerando a gravidade da infração, aduziu que não seria cabível a aplicação de Recomendação ou de Advertência, uma vez que os fatos apurados afetam potencialmente a própria solvência da entidade.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 73, o Coordenador Substituto da Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistente a Representação contra o Sr. Christoph David Glatz aplicando pena de multa, prevista no art. 42 da Resolução CNSP 243/2011, no valor de R\$ 20.000,00, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Argo Seguros do Brasil S.A.

O Diretor Christoph David Glatz e a Seguradora Recorrente interpuseram Recursos às fls. 83/105, reiterando os termos das defesas anteriormente interpostas, alegando ainda que a condição de Diretor, por si só, não é capaz de justificar a sanção imposta sem que tenha ocorrido a apuração da culpabilidade, na medida em que não constou na Representação provas de que o Recorrente tenha tido responsabilidade, ou mesmo participado na suposta prática irregular. Assim sendo, não tendo sido apurado o dolo ou culpa na sua conduta, tampouco a conduta individualizada, pela SUSEP, não pode ser responsabilizado pessoalmente pelas obrigações que contraiu em nome da Sociedade. Solicitou a insubsistência da Representação ou, alternativamente, a aplicação de Recomendação ou Advertência.

A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls.111/113.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 27/03/2018, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0028294** e o código CRC **B890C063**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7281

Processo nº 15414.003703/2012-47

RECORRENTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.(XX.868.XXX/XXXX-31)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Representação. Seguro. Constituir inadequadamente provisão contábil. Apuração de responsabilidade do Diretor Administrativo Financeiro da Argo Seguros. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recurso do Diretor conhecido e provido. Recurso da Seguradora prejudicado.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Representação instaurada em face do Sr. Christoph David Glatz, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro da Argo Seguros do Brasil S.A., e desta como responsável solidária, tendo sido aplicada a sanção de multa ao Diretor supracitado, em razão da insuficiência de cobertura das provisões técnicas no mês de junho de 2012.

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou configurada, uma vez que a Seguradora no mês de junho de 2012 apresentou insuficiência de R\$ 11.175.163,57, para o montante necessário à cobertura de provisões técnicas do período em referência. Tal observação pode ser feita a partir da simples análise dos documentos constante às fls. 03.

Os argumentos apresentados para eximir os Recorrentes do ato tipificado, foram bem refutados pelo parecer emitido pela DIFIS às fls. 60/67, ao qual me filio, não descaracterizando o ilícito apurado, *in verbis*:

“ (...) E ainda, em que pese a defendente alegar que a infração ocorreu em decorrência de erro cometido por terceiro (Banco do Brasil), ocorre que quem se encontra sob supervisão desta Autarquia é a ARGO SEGUROS BRASIL S.A., sendo sua a responsabilidade de observar o normativo em vigor e tomar as providências cabíveis para que suas reservas técnicas estejam cobertas, a fim de que não incorra nas penalidades cabíveis. Além disso, devemos salientar que o terceiro responsável pela operação é de livre escolha do ente supervisionado, o que reforça sua responsabilidade pelos atos por aquele efetuados”. (grifo nosso)

Assim, uma vez que a Seguradora não apresentou ativos garantidores suficientes para a cobertura de provisões técnicas para o período de junho de 2012, resta insofismável a caracterização da infração cometida.

Entretanto, cabe ressaltar que tanto a Seguradora quanto o Diretor apenado diligenciaram no sentido de solicitar ao Banco do Brasil a vinculação dos títulos públicos na Conta de Reserva Técnica, conforme observa-se dos documentos anexados às fls. 34 e seguintes. Ademais, a Sociedade Seguradora, segundo a própria Fiscalização, possuía ativos, ainda que não vinculados, em conta corrente, e que seriam suficientes para cobrir suas provisões técnicas.

Dessa forma, muito embora a existência da falha esteja comprovada, não restou comprovada a culpabilidade do Diretor apenado.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.” (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provém de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do *jus puniendi* do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de sanção de multa ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor Administrativo Financeiro da Sociedade, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelo Diretor Sr. Christoph David Glatz, entendo que deve ser julgado insubsistente a presente Representação.

III - Conclusão

Portanto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 81 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, manifesto meu Voto no sentido de conhecer o recurso interposto pelo Diretor, Sr. Christoph David Glatz, e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas, restando prejudicado o Recurso da Seguradora.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1727351** e o código CRC **8B1BD358**.
